



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907784/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.389 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente USINA SANTA ISABEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2006

EMBARGOS INOMINADOS.

Embargos contra o acórdão de primeira instância fundamentados no art. 32 do Decreto nº 70.235/72 devem ser analisados pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, determinando o retorno dos autos a DRJ/BSB/DF para que se pronuncie sobre os embargos inominados apresentados com base no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, para correção de alegadas inexatidões materiais devidas a suposto lapso manifesto existentes no Acórdão 7ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-78.856, de 22/02/2018, mediante proferimento de decisão submetida ao rito do Processo Administrativo Fiscal. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva declarou-se impedido, com base no art. 42, item II, § 1º do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.389 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.907784/2009-98

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 110/113) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 09172.75717.170108.1.3.04-2047, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 45.617,48, com origem em DARF de período de apuração 30/04/2006, código de receita 2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL, valor total do DARF R\$ 168.555,71 e data de arrecadação 31/05/2006, tendo em vista que pagamentos de estimativas, conforme art. 10 da IN SRF n.º 600/2005, não podem ser utilizados em compensações que não tenham como crédito o saldo negativo do referido tributo ao final do período de apuração.

Na manifestação de inconformidade (folhas 02/05), a contribuinte insurge-se contra a fundamentação da não homologação em questão no art. 10 da IN SRF 600/2005.

A DRJ Brasília, mediante o despacho de diligência às folhas 41/42, tendo em vista a publicação da Solução de Consulta Interna n.º 19 – Cosit, com data de 5/12/2011, determinou o encaminhamento dos presentes autos à DRF de origem, para que esta se pronunciasse a respeito da existência do direito creditório pleiteado.

A DRF – São José do Rio Preto – SP, por meio da Informação Fiscal às folhas 94/96, informou ter apurado que o direito creditório existente não foi suficiente para homologar a totalidade dos débitos relacionados na DCOMP 09172.75717.170108.1.3.04- 2047, restando um saldo de débito de R\$3.985,60, referente ao PIS (Código 8109) da competência 12/2007.

No acórdão *a quo*, foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 35.681,09, tendo em vista o montante já utilizado em outros PER/DCOMP, conforme quadro a seguir reproduzido:

UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO		SITUAÇÃO
(A) Valor DARF	R\$ 168.555,71	-
(B) PER/DCOMP 40480.67705.181207.1.3.04-1886	R\$ 56.066,35	Acórdão 03-78854 – 7ª turma DRJ BSB
(C) PER/DCOMP 34402.00846.100108.1.3.04-0836	R\$ 76.808,27	Acórdão 03-78855 – 7ª turma DRJ BSB
(D) PER/DCOMP 09172.75717.170108.1.3.04-2047	R\$ 45.617,48	Discussão Administrativa
TOTAL = (A)-(B)-(C)-(D)	R\$ -9.936,39	

Ciência do acórdão DRJ em 21/05/2018 (folha 124). Recurso voluntário apresentado em 14/06/2018 (folha 125).

A recorrente, às folhas 127/129, em síntese, com fundamento no art. 32 do Decreto n.º 70.235/72, alega que lhe foi cobrado de montante principal o valor de R\$ 8.684,53 relativo a COFINS (código 2712) e o valor principal de R\$ 4.317,71 relativo ao PIS (código 8109), e que esses valores não possuem referencia para cobrança, considerando que o valor apurado de insuficiência é de R\$ 3.985,60 e corresponde a tão somente o PIS (código 8109), conforme voto.

Requer, assim, a correção do referido cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

No que se refere à possibilidade de compensação de indébito de estimativas, verifica-se que a DRJ Brasília já aplicou o entendimento da Súmula CARF 84, então se considera tal matéria superada.

No recurso voluntário, a contribuinte apresenta embargos inominados com base no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto que alega existentes na decisão de primeira instância.

Cabe, portanto, à DRJ Brasília manifestar-se quanto às alegadas inexatidões materiais e suposto lapso manifesto em seu acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos a DRJ/BSB/DF para que se pronuncie sobre os embargos inominados apresentados com base no art. 32 do Decreto nº 70.235, de 1972, para correção de alegadas inexatidões materiais devidas a suposto lapso manifesto existentes no Acórdão 7ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-78.856, de 22/02/2018, mediante proferimento de decisão submetida ao rito do Processo Administrativo Fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson